



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200274 - MS (2026/0092714-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES DE SA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 568/STJ. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO OBSCENO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte não ofende o princípio da colegialidade, porquanto sujeita ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental. Inteligência da Súmula 568/STJ.

2. O Tribunal de origem assentou, com base em relatos colhidos nas fases inquisitorial e judicial, a prática de ato libidinoso dirigido a pessoa determinada, subsumindo a conduta ao art. 215-A do Código Penal. A tese defensiva de desclassificação para o art. 233 do Código Penal demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200274 - MS (2026/0092714-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **PAULO RODRIGUES DE SA JUNIOR (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 568/STJ. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO OBSCENO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte não ofende o princípio da colegialidade, porquanto sujeita ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental. Inteligência da Súmula 568/STJ.

2. O Tribunal de origem assentou, com base em relatos colhidos nas fases inquisitorial e judicial, a prática de ato libidinoso dirigido a pessoa determinada, subsumindo a conduta ao art. 215-A do Código Penal. A tese defensiva de desclassificação para o art. 233 do Código Penal demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P R de S J contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 408):

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – ATO OBSCENO (CP, ART. 233) – FALSA IDENTIDADE (CP, ART. 307) – PRETENDIDA CONDENAÇÃO POR ESTUPRO (CP, ART. 213, § 1º) – IMPOSSIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (CP, ART. 215-A) – POSSIBILIDADE – CRIME COMETIDO EM DESFAVOR DE PESSOA DETERMINADA – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM O PARECER. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando prestada de forma coerente, reiterada e harmônica com

outros elementos dos autos. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de importunação sexual imputado ao acusado, a condenação é medida que se impõe. Recurso conhecido e parcialmente provido, com o parecer. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

O recurso especial foi inadmitido na origem, em razão da incidência da da Súmula 7 do STJ.

A decisão agravada, por sua vez, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão de desclassificação do crime do art. 215-A para o art. 233 do CP demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, em razão do entendimento do Tribunal de origem de que os elementos probatórios, especialmente os relatos colhidos nas fases inquisitorial e judicial, imputam ao réu a conduta prevista no art. 215-A do CP e que a dinâmica dos fatos revela direcionamento a pessoa determinada (e-STJ fls. 395/396).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve indevido cerceamento do julgamento colegiado e que a matéria deve ser apreciada pela Quinta Turma.

Aduz que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos constantes da sentença e do acórdão.

Defende que o acórdão condenatório presumiu a ocorrência de ato libidinoso, sem indicar qual teria sido, quando a descrição dos fatos se amolda ao delito de ato obsceno (art. 233 do CP) e não ao de importunação sexual (art. 215-A do CP) (e-STJ fls. 412/414).

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso mantida, a submissão do feito a julgamento pela Quinta Turma, com provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

De início, pontue-se que a alegação de cerceamento ao julgamento colegiado não procede. Ora, é pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. Com efeito, “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando

houver entendimento dominante acerca do tema”. Tal orientação foi consolidada no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte. Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, em decisão motivada, identificou elementos probatórios, mormente relatos colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a imputar a conduta do art. 215-A do CP, tendo consignado, ainda, que “*a dinâmica descrita na denúncia revela que a conduta do réu foi direcionada a determinada pessoa, e não à coletividade*” (e-STJ fls. 395/396 e 291).

No caso, a tese defensiva de ausência de ato libidinoso, sustentada como fundamento para a subsunção ao art. 233 do CP, colide com as premissas delineadas no acórdão estadual reputadas aptas à condenação pelo art. 215-A do CP, de modo que qualquer conclusão diversa exigiria a reavaliação do substrato probatório para infirmar a robustez dos relatos e a dinâmica dos fatos reconhecida na origem, providência inviável na via especial. Assim, a decisão agravada, ao aplicar a Súmula 7/STJ, alinhou-se ao entendimento dominante desta Corte.

Ademais, em que pese o agravante sustentar que se trata de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não evidencia, de forma concreta, que a tese possa ser examinada sem alterar as premissas fáticas firmadas pela Corte local, notadamente quanto à existência de ato libidinoso dirigido a pessoa determinada.

Cabe às instâncias ordinárias realizar o cotejo fático-probatório para verificar se os elementos colhidos sustentam a condenação ou a desclassificação pretendida, sendo inviável, em recurso especial, reexaminar provas para reformar a conclusão da origem.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, “[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência” (ut, AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Ou seja, “para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser

prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Por tais razões, subsiste a conclusão da decisão agravada

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0092714-7

AgRg no
AREsp 3.200.274 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09262786320248120001 0926278632024812000150001 9262786320248120001
926278632024812000150001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES DE SA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES DE SA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.